



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 14041.001026/2005-16
Recurso n° 138.579 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.996
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente VIEIRA DINIZ VEÍCULOS LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

SIMPLES. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. RECEITAS AUFERIDAS COM INTERMEDIÇÃO. CORRETAGEM.

Embora a atividade principal da Interessada seja a comercialização de veículos, as receitas auferidas com a intermediação dos financiamentos acabam por caracterizar uma forma de corretagem, vedada pela Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se nesses autos de pedido de impugnação ao Ato Declaratório Executivo (fl. 39) que excluiu a Interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), sob o argumento de que exercia a atividade de corretagem, vedada de acordo com o artigo 9º, XIII da Lei nº 9.317/96. Foi excluída, ainda, por ter cometido sucessivas infringências à ordem tributária, de acordo com o apurado na ação fiscal que resultou na representação de fls. 01/03 (artigo 14, inciso V, da citada Lei).

Os argumentos apresentados em sua impugnação (fls. 46/52) foram os seguintes:

1) Não há impedimento na opção pelo Simples de empresa que comercialize veículos em consignação, atividade da optante. A consignação, no dizer da melhor doutrina, trata-se de duas operações simultâneas de venda, e não de corretagem;

2) Dessa forma, a empresa não capta clientes para as financeiras nem tampouco intermedia comprador e vendedor, mas apenas preenche o cadastro dos clientes que desejam financiar os veículos. Estes, por sua vez, podem escolher qualquer financeira ou Banco, não sendo imputado ao cliente qualquer forma obrigatória de vinculação.

3) O valor pago pela financeira à empresa não caracteriza prestação de serviços profissionais, pois não depende de habilitação profissional legalmente exigida, trata-se sim de uma atividade auxiliar, cadastral, atividade essa que não é principal;

4) A Lei nº 9.317/1996, art. 9º, é inconstitucional, pois vedou a possibilidade de opção pelo Simples de empresas que explorem determinadas atividades, ferindo assim os princípios da igualdade, da isonomia consagrados na Constituição Federal;

5) Por fim, requer seja declarado nulo o Ato Declaratório Executivo.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília (DF), indeferiu a solicitação da Interessada e manteve a exclusão do SIMPLES (fls. 56/58). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição do trecho abaixo:

Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, inclusive retroativamente a 01/01/2001, visto que se encontrava em condições não permitidas para permanecer no Sistema, nos termos da Lei 9.317/1996 e alterações posteriores.

O exercício de atividade impeditiva, qual seja, corretagem de negócios, caracterizada pelo recebimento de comissões pela intermediação de financiamentos, está comprovado, inclusive pela própria empresa, conforme se verifica do Termo de folha 16, itens 5 a 7. Portanto, a empresa não poderia optar pelo Simples no tocante às receitas desta

atividade, conforme inciso XIII, art. 9º da Lei 9.317/1996 (não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, ou assemelhado).

De outra feita, mesmo que não se considere impedida de optar por conta da intermediação de financiamentos, a interessada se enquadra no art. 14, inciso V, da referida lei, que diz: a exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em prática reiterada de infração à legislação tributária.

Ora, de 2001 a 2003 omitiu receitas à tributação (fls.01/02), além de infringir as alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 1º do art. 7º da Lei 9.317/1996, “verbis”:

“Art. 7º. A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;*
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores”.*

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 30 de março de 2007, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 62/74) no dia 24 de abril do mesmo ano.

Nessa ocasião afirma: (i) que a decisão recorrida deve ser anulada, pois não fundamentou adequadamente os pontos apreciados; (ii) que a empresa não atua como mera intermediária e prestadora de serviços; (iii) que, dessa forma, a descrição do fato tributável não corresponde ao procedimento econômico da Interessada; (iv) que não capta clientes para as financeiras e que os valores eventualmente delas recebido não tem relação com os serviços profissionais que realiza; (v) reafirma que sua atividade principal é a revenda de veículos usados e novos; (vi) que se não busca os financiamentos, não há venda; (vii) que a própria Interessada acaba por realizar a atividade, vez que os Bancos não lhe forneceriam um funcionário por não circular capital suficiente; (viii) então, a receita recebida dos financiadores apenas cobre o custo operacional necessário ao oferecimento do financiamento aos clientes; (ix) insurge-se, ainda, ao fim, contra os efeitos retroativos da exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, conheço do mesmo.

A questão trazida ao conhecimento desse Colegiado diz respeito à possibilidade de excluir a Interessada do Simples em razão de dois aspectos: (i) o primeiro porque realizaria atividade de corretagem ao auxiliar na obtenção de financiamento para os clientes junto aos Bancos (artigo 9º, XIII da Lei nº 9.317/96); (ii) a segunda porque os rendimentos auferidos dos Bancos, em função dos financiamentos realizados não foram declarados, bem como foi encontrada uma escrituração fiscal desordenada, fatos que implicam em descumprimento de legislação tributária (artigo 14, V da Lei nº 9.317/96).

Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, a atividade de corretagem está caracterizada pelo recebimento das comissões de intermediação, conforme o Termo de fl. 16. Da mesma forma, nesse ato restou também comprovada a afronta à ordem tributária, vez que os rendimentos auferidos não foram oportunamente declarados, nem tampouco sua escrituração comercial estava de acordo com a Lei nº 9.317/96.

Diante das provas, entendo que a r. decisão recorrida deva ser mantida.

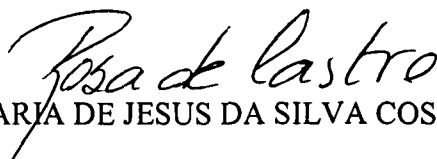
Nesse contexto, cumpre esclarecer que se a Interessada recebe dos Bancos alguma gratificação, percentual ou recompensa pela realização do financiamento pelo cliente, está configurada atividade assemelhada a de corretor, ensejando sua exclusão do Simples.

Afinal, se incrementa suas receitas, cuja fonte principal é a venda de veículos consignados, com essas comissões, o financiamento deixa de ser apenas uma comodidade para o cliente e um elemento facilitador da venda dos veículos, para se tornar uma outra atividade comercial da Interessada. Dessa forma, incide na vedação do artigo 9º, XIII da Lei nº 9.317/96.

Todavia, quanto à não declaração dessas receitas e manutenção de escrituração fiscal e comercial insuficientes, entendo que a exclusão do Simples com base nesses fundamentos demandaria, antes, a decisão final do órgão competente, incumbido de avaliar a respectiva representação (fls. 01/03), vez que se trata de reconhecer uma infração à ordem tributária, matéria não alcançada pela competência desse Colegiado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora